



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15559.000054/2008-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.127 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - Ricarf.

**DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO.**

O instituto da decadência, em matéria tributária, transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo. Extinto o crédito tributário pela decadência, não poderá ser reavivado pelo lançamento de ofício.

**DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 146 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aplicação da decadência da constituição do crédito tributário conforme artigos 146 da Constituição Federal e 173 do Código Tributário Nacional.

**DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).**

Caracterizado o pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação pela fiscalização, a contagem do prazo

decadencial em relação às contribuições previdenciárias dá-se pela regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se, porém, de ofício, a ocorrência da decadência em relação às competências até 04/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), Debcad n.º 35.566.108-0, de 12/5/2006, fls. 3/114, exigiu do Sujeito Passivo o crédito tributário de R\$ 1.571,92, acrescido de multa e juros de mora, referente à contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a Carlos Benevides Ribeiro, indevidamente considerado como autônomo quando deveria ser empregado, no período de 06/2000 a 12/2002.

O Contribuinte tomou ciência do lançamento em 19/5/2006 (fl. 3) e o impugnou em 2/6/2006 (fls. 223/229), tendo alegado nulidade da autuação por desvio de função do Agente Fiscal, ao caracterizar relação trabalhista de um prestador de serviços.

Tendo recepcionado a peça impugnatória, a DRP/Duque de Caxias/RJ expediu a Decisão-Notificação n.º 17.422.4/0272/2006 (fls. 253/255), em que julgou ser **procedente** o lançamento à baila, sob os argumentos a seguir transcritos:

6. Em que pese os esforços empreendidos pela impugnante em seu arrazoado, os mesmos não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal, que se reveste de todas as formalidades exigidas pela legislação.

7. O fato gerador das contribuições lançadas está discriminado com clareza hialina: o não recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos ou creditados a segurado empregado, conforme documentação carreada aos autos pela fiscalização, e que demonstram a ocorrência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT.

8. Quanto à suposta incompetência da fiscalização, no particular, sem razão a impugnante, vez que, pela autonomia de sua legislação, não está condicionado o INSS ao reconhecimento da relação de emprego pela Justiça Laboral para o levantamento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados

empregados. Basta que se configurem os pressupostos estabelecidos na alínea “a” do art. 12, I da Lei 8.212/91, litteris:

“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

9. Por tais fundamentos, a caracterização do segurado empregado é resultado de uma situação fática, a ser verificada pela Fiscalização, que deverá declarar a existência ou a inexistência dos referidos pressupostos, ressalvado ao contribuinte o direito ao contraditório.

10. Na hipótese, a impugnante contesta especificamente a não-eventualidade, asseverando que os serviços prestados não correspondem à atividade-fim da empresa.

11. Com efeito, conforme definido no § 4º do art. 9º do ROCSS (aprovado pelo Decreto 3.048/99), entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

12. Ora, se uma empresa dedicada à comercialização de produtos alimentícios mantém um eletricitista à sua disposição, para atender à necessidade permanente de manutenção de suas instalações, está suficientemente caracterizada a não-eventualidade.

13. Não se argumente, no caso, que a contratação foi esporádica, uma vez que a planilha anexada às fls.129/130 comprova a prestação de serviços por meses afio, de 06/2000 a 12/2002.

14. Finalmente, o lançamento foi efetuado sob a égide das determinações legais vigentes, com atendimento à dupla motivação do ato administrativo e subsunção ao Art. 37 da Lei 8.212/91 e Art. 144 do Código Tributário Nacional.

A Empresa tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 23/10/2006 (fl. 258) e apresentou o recurso voluntário contrário em 21/11/2006 (fls. 262/269), tendo a tempestividade sido confirmada no Despacho 17.422.4/0287/2007 (fls. 276/277).

Apesar de deserto, a apreciação do recurso fora determinada pela sentença no Mandado de Segurança 2007.51.10.003594-6 (fls. 306/309).

Apresentadas as mesmas razões conhecidas quando da apreciação da impugnação.

Sem contrarrazões.

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e dele tomo conhecimento por atender as demais formalidades legais.

## Razões Recursais

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada, excluindo daquela o requerimento de produção de prova pericial contida na última.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

6. Em que pese os esforços empreendidos pela impugnante em seu arrazoado, os mesmos não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal, que se reveste de todas as formalidades exigidas pela legislação.

7. O fato gerador das contribuições lançadas está discriminado com clareza hialina: o não recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos ou creditados a segurado empregado, conforme documentação carreada aos autos pela fiscalização, e que demonstram a ocorrência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT.

8. Quanto à suposta incompetência da fiscalização, no particular, sem razão a impugnante, vez que, pela autonomia de sua legislação, não está condicionado o INSS ao reconhecimento da relação de emprego pela Justiça Laboral para o levantamento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados. Basta que se configurem os pressupostos estabelecidos na alínea “a” do art. 12, I da Lei 8.212/91, litteris:

“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

9. Por tais fundamentos, a caracterização do segurado empregado é resultado de uma situação fática, a ser verificada pela Fiscalização, que deverá declarar a existência ou a inexistência dos referidos pressupostos, ressalvado ao contribuinte o direito ao contraditório.

10. Na hipótese, a impugnante contesta especificamente a não-eventualidade, asseverando que os serviços prestados não correspondem à atividade-fim da empresa.

11. Com efeito, conforme definido no § 4º do art. 9º do ROCSS (aprovado pelo Decreto 3.048/99), entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

12. Ora, se uma empresa dedicada à comercialização de produtos alimentícios mantém um eletricitista à sua disposição, para atender à necessidade permanente de manutenção de suas instalações, está suficientemente caracterizada a não-eventualidade.

---

<sup>1</sup> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

13. Não se argumente, no caso, que a contratação foi esporádica, uma vez que a planilha anexada às fls.129/130 comprova a prestação de serviços por meses afio, de 06/2000 a 12/2002.

14. Finalmente, o lançamento foi efetuado sob a égide das determinações legais vigentes, com atendimento à dupla motivação do ato administrativo e subsunção ao Art. 37 da Lei 8.212/91 e Art. 144 do Código Tributário Nacional.

### **Decadência**

Por se tratar a decadência de matéria de ordem pública que pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição administrativa, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício por este Egrégio julgador, tecerei considerações.

O lançamento compreende o período de 06/2000 a 12/2002.

Ante a existência de recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias, cfe. Discriminativo Analítico de Débito (DAD), a aferição da decadência será realizada pela regra do art. 150, §4º, do CTN.

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Como o Recorrente tomou conhecimento do lançamento em 19/05/2006, estão atingidos pela decadência os créditos tributários constituídos nas competências de 06/2000 a 04/2001, inclusive.**

### **CONCLUSÃO**

Meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo DE OFÍCIO a decadência dos créditos tributários constituídos nas competências de 06/2000 a 04/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem